

GRUPO II - CLASSE I - Plenário

TC 011.619/2014-7 [Aposos: TC 035.065/2017-6, TC 035.009/2014-4]

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Codó - MA

Embargante: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (003.155.673-68)

Representação legal: Renata Arnaut Araújo Lepsch (18.641/OAB-DF), representando Benedito Francisco Silveira Figueiredo

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU RECURSO DE REVISÃO POR NÃO PREENCHER DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESENÇA DE DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS APENAS EM SEDE DE EMBARGOS À DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EM DECISÃO QUE DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTO QUE NÃO ESTAVA NOS AUTOS NO MOMENTO DE SUA PROLAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedito Francisco Silveira Figueiredo (peça 77) contra o Acórdão 2.838/2017-TCU-Plenário (Relação 37/2017-TCU-Plenário, Relator-Ministro Bruno Dantas, à peça 72), por meio do qual o Tribunal não conheceu do recurso de revisão por ele interposto em face do Acórdão 2.164/2015-Segunda Câmara, que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades na execução do Convênio 487/2007, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o município de Codó/MA para execução do projeto “II Festival Gospel – Louva Codó/MA”.

2. Nesta oportunidade, o embargante alega que: a) a deliberação recorrida estaria eivada de omissão por não ter considerado na análise da admissibilidade do recurso de revisão documento novo apresentado capaz de alterar o julgado recorrido; b) a ausência do documento ora apresentado (contrato celebrado com a empresa JOB Eventos e Locações Ltda.), obtido recentemente pelo embargante, foi o principal motivo do não acolhimento de sua defesa nestes autos, de forma que sua análise tem o condão de alterar o mérito da decisão recorrida; c) estão sendo providenciados novos documentos junto à prefeitura que, em nome do princípio da verdade material, poderão ser juntados aos autos; d) entre as provas ora apresentadas, destaca-se o contrato celebrado com a JOB Eventos e Locações Ltda. bem como a comprovação de que o embargante forneceu ao Mtur os documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre os recursos advindos do convênio e a execução do objeto, os quais, por não terem sido juntados aos autos na fase interna, deixaram de ser devidamente analisados em momento oportuno; e) o recurso de revisão, de natureza similar à da ação rescisória, tem como um de seus pressupostos justamente a “apresentação de documento novo do qual não pode fazer uso”, capaz, por si só, de alterar o mérito do julgado; f) em atenção aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que regem os processos administrativos, inclusive os processos de controle, a análise

de admissibilidade do recurso de revisão merece ser suavizada, conforme pacífica jurisprudência dessa e. Corte.; g) no Acórdão 2.807/2013-Plenário este tribunal acolheu embargos considerando, notadamente, a necessidade de análise de provas que não foram consideradas na decisão embargada, o que, pelo princípio da verdade material e da economicidade processual, permitiram o julgamento imediato do processo.

3. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Diante do exposto, requer-se o conhecimento destes embargos e, no mérito, o seu acolhimento para sanar a omissão apontada e atribuir-lhe efeito infringente, a fim de que o Recurso de Revisão seja conhecido e as provas que constam dos autos e o novos documentos apresentados sejam analisados em conjunto, possibilitando, assim, o afastamento das irregularidades apontadas e, por conseguinte, o débito e a multa aplicados ao embargante.”

É o relatório.